

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 160, DE 2022 (MENSAGEM Nº 14, DE 2020)

Aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

Autor: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (PDL 160/2022), é sucinto e composto por dois artigos. No primeiro deles, aquela comissão mista do Congresso Nacional aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

No *caput* desse primeiro artigo, em virtude de um erro material, foi omitida a palavra “Protocolo”, estando o dispositivo assim redigido:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes



do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005. [sublinhamos]

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

O parágrafo único desse mesmo artigo segue a praxe adotada pelo Congresso Nacional para a apreciação de atos congêneres, não merecendo reparos.

O art. 2º da proposição em análise contém a cláusula de vigência.

O PDL 160/2022 origina-se na Mensagem nº 14, de 2020, de autoria do Poder Executivo, que encaminhou ao Congresso Nacional o Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais, celebrado em Assunção, Paraguai, em 20 de junho de **2005**, e apresentado ao Parlamento apenas quinze anos depois, em 24 de janeiro de **2020**.

Essa proposição foi objeto de parecer do Senador Nelsinho Trad, apresentado à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul em 12 de maio de 2022, e aprovado na reunião deliberativa daquele colegiado em 17 de maio de 2022. Na sequência do seu processo de apreciação legislativa, o projeto de decreto legislativo aprovado na Representação foi apresentado ao Plenário desta Casa, em 26 de maio de 2022, sendo-me distribuído para relatar.

Trata-se de matéria que tramita em regime de urgência, simultaneamente nesta e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde o relator designado, Dep. Eduardo Cury, apresentou o seu parecer em 23 de novembro passado, pendente de deliberação nesta data.

O ato internacional que o Projeto de Decreto Legislativo nº 160/2022 visa a aprovar foi assinado, em nome do nosso país, pelo então chanceler Celso Amorim, e é composto por dez artigos.

No **Artigo 1º**, intitulado **Âmbito material e especial de aplicação**, delibera-se, em três parágrafos, que os dispositivos dessa avença serão aplicáveis aos menores de idade e aos maiores inimputáveis, assim como



às pessoas que tiverem obtido o benefício de suspensão condicional do processo e que sejam nacionais, ou residentes legais permanentes de um dos Estados integrantes do Mercosul. É, também, requisito para a aplicação do Protocolo em pauta, que essas pessoas tenham sido condenadas ou submetidas a regime especial ou a regras de conduta estabelecidas por sentença ou decisão judicial de outro Estado integrante do Mercosul. Devem, ainda, fazer a opção, por si próprias ou por seus representantes legais, de cumprir as sentenças ou decisões judiciais prolatadas em Estado do Mercosul diferente daquele em que tenha sido proferida a condenação.

Delibera-se, nesse dispositivo, que será aplicado o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile subsidiariamente ao Protocolo, para a solução de casos omissos no texto em apreciação.

No **Artigo 2**, abordam-se as **definições** utilizadas no Protocolo, quais sejam: *menores de idade; maiores inimputáveis; pessoas sujeitas à suspensão condicional do processo; regime especial; medidas de segurança; regras de conduta; residente legal e permanente.*

O **Artigo 3**, por sua vez, contempla os **requisitos para a transferência** dessas pessoas sujeitas a regimes especiais às quais será aplicado o Protocolo.

O **Artigo 4** contém regra de Direito Internacional Privado, na medida em que os Estados signatários elegem o **direito aplicável** às medidas a serem adotadas para as pessoas sujeitas a regimes especiais durante o processo de cooperação, decidindo-se que as autoridades competentes dos Estados Partes signatários poderão acordar, em caso de transferência, a forma de execução tanto da pena, quanto de outras medidas determinadas às pessoas a serem transferidas. Em caso de haver acordo entre o Estado de condenação e o Estado receptor, o cumprimento das medidas determinadas será feito de forma consentânea com as regras do Estado que receber a pessoa transferida.

No **Artigo 5**, elenca-se a forma de cumprimento das regras de conduta às pessoas sujeitas ao benefício de suspensão do processo.



O **Artigo 6** contempla o **procedimento** a ser adotado entre os Estados signatários para a transferência propriamente dita das pessoas sujeitas a regras especiais.

No **Artigo 7**, aborda-se o que deve ser feito para a **adequação das normas** do acordo sobre transferência de pessoas condenada às condições dessas pessoas e à natureza do regime imposto.

Os **Artigos 8, 9 e 10** contêm as **cláusulas finais** pertinentes em acordos congêneres, quais sejam vigência, solução de controvérsias e depósito dos originais dos instrumentos de ratificação. A República do Paraguai foi o Estado escolhido como depositário.

Do parecer do relator que nos antecedeu na apreciação da matéria¹, destaco o parágrafo seguinte:

Para tanto, o ato normativo em apreço aumenta o número de pessoas que podem ter a oportunidade de cumprir, em seu país natal, decisões penais impostas pela Justiça estrangeira. Esse objetivo está em conformidade com o referido desejo de reinserção do apenado no convívio em seu meio social e cultural de origem. Some-se a essa circunstância, o fato de que o Protocolo não destoa de tantos outros tratados sobre o mesmo tema a que a República brasileira está vinculada. Desse modo, por exemplo, o respeito ao princípio da voluntariedade, fundamental no instituto de transferência de pessoas condenadas.

Os signatários do Protocolo em questão ampliam o rol dos beneficiados pelo Acordo de Transferência já citado ao contemplar a transferência de menores, de maiores inimputáveis, bem como de quem houver obtido o benefício de suspensão condicional do processo. Assim procedendo, as Partes expandem a possibilidade de realização da justiça, fortalecem a cooperação internacional em matéria penal e cumprem com as prescrições que, sobre o assunto, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança determina.

Por se tratar de matéria em regime de urgência, a proposição tramita simultaneamente nesta e na Comissão de Constituição e Justiça e de

¹¹ BRASIL. Poder Legislativo. Atividade Legislativa. Mensagem 14/2020. Histórico de pareceres, substitutivos e votos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2169669&filename=PRL+1+MERCOSUL+%3D%3E+MSC+14/2020> Acesso em: 3 nov. 2022



Cidadania, na qual o Dep. Eduardo Cury foi designado relator e apresentou parecer em 23 de novembro passado², aprovado por aquela comissão em 1º de dezembro passado.

É o relatório.

II - VOTO

O Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais, complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, foi celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, no governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e subscrito, em nome do nosso País, pelo então chanceler Celso Amorim.

Visa a ampliar a possibilidade da transferência de pessoas condenadas, menores, maiores inimputáveis, ou pessoas que tenham obtido a suspensão condicional de suas penas a cumprirem, em sua terra natal, decisões judiciais prolatadas no exterior.

Os autos de tramitação legislativa e a veiculação eletrônica da proposição estão consentâneos com as regras regimentais pertinentes.

Assinalo, contudo, que devemos corrigir o erro material constante do caput do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2022, de forma a que o título da avença em exame esteja completo nesse dispositivo, com a inserção da palavra “Protocolo” (espécie de ato internacional escolhida pelos Estados Partes para tratar dessa complementação ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), designação essa inadvertidamente omitida.

² BRASIL. Poder Legislativo. Atividade Legislativa. Projeto de Decreto Legislativo 160/2022. Histórico de pareceres, substitutivos e votos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2217557&filename=PRL+1+CC.JC+%3D%3E+PDL+160/2022 > Acesso em: 8 dez. 2022



Compete, assim, a esta relatoria apresentar emenda aditiva para inserir a palavra “Protocolo” no Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2022 a fim de que o dispositivo fique com a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

VOTO, portanto, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul que aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, com a emenda aditiva anexa necessária para a correção do erro material constatado. Conto, para tanto, com a colaboração dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator

2022- parecer AC



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 160, DE 2022 (MENSAGEM Nº 14, DE 2020)

Aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

EMENDA ADITIVA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º. do Projeto de Decreto Legislativo nº. 160, de 2022, para acrescentar a palavra “Protocolo” na designação da avença em tramitação:

“Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aditiva proposta ao Projeto de Decreto Legislativo nº. 160, de 2022, tem o objetivo de sanar o erro material constatado no art.1º da versão original da proposição sob análise, no qual foi inadvertidamente omitida a palavra “Protocolo”, que é a espécie de ato internacional escolhida para tratar da matéria, no nome da avença sob análise.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator

